



**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS  
SECRETARIA-EXECUTIVA**

**RESOLUÇÃO CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006**

Publicada no D.O.U. de 12 de março de 2007, Seção 1, pag. 1-2

Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, sua aplicação, e altera a Resolução CMED nº. 2, de 5 de março de 2004.

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no *caput*.

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria nº 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- Produtos comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução nº 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º A Secretaria-Executiva editará, em até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Resolução, comunicado com a relação de produtos cujos preços serão submetidos ao CAP, conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo.

§ 2º O Comitê Técnico-Executivo da CMED poderá incluir ou excluir produtos da relação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

$PMVG = PF * (1 - CAP)$ , onde:  
PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo  
PF = Preço Fábrica  
CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

Art. 4º O CAP fica definido em 24,69%, conforme metodologia descrita nos anexos I e II a esta Resolução.

Parágrafo único – O CAP será atualizado anualmente a partir de dezembro de 2007.

Art. 5º A partir da publicação do PMVG dos medicamentos pela Secretaria-Executiva, as vendas destinadas a antes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o disposto nesta Resolução.

§1º Os contratos firmados anteriormente à edição desta Resolução continuarão a ser regidos pelas cláusulas neles estabelecidas.

§2º No caso de ordem judicial, as distribuidoras e as empresas produtoras de medicamentos deverão observar a metodologia descrita no artigo 3º, para que seja definido o PMVG.

Art. 6º O § 4º do artigo 5º e os incisos I e II do artigo 11 da Resolução nº. 2, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

[...]

§ 4º Ao Preço Fábrica das categorias I, II e V poderá ser aplicado Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, na conformidade do que vier a ser definido pelo Conselho de Ministros em Resolução específica.” **[N.R.]**

“Art. 11

[...]

I – no caso de novas associações no país, o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 13 desta Resolução, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. **[N.R.]**

II – no caso de novas formas farmacêuticas, será considerado como referência para a determinação do preço o custo de tratamento com os medicamentos existentes no mercado brasileiro para a mesma indicação terapêutica, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do §2º do artigo 4º. **[N.R.]**

Art. 7º Fica incluído o inciso II ao § 3º do artigo 5º da Resolução nº. 2, de 2004, com a seguinte redação:

“II – Em sede recursal, deverá ser utilizada a taxa média de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, do período de 60 (sessenta) dias úteis anteriores à data da decisão, com vistas à conversão do preço expresso em moeda estrangeira para reais.”

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Parágrafo único – As empresas produtoras de medicamentos responderão solidariamente com as distribuidoras pelas infrações por estas cometidas.

Art. 9º Ficam revogados o inciso I do § 2º e os incisos I a III do § 4º do artigo 5º da Resolução nº. 2, de 2004.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MILTON VELOSO COSTA**  
Secretário-Executivo

## ANEXO I

1. O Coeficiente de Adequação de Preço – CAP é uma **taxa mínima de desconto** resultante da média da razão entre o Índice do PIB *per capita* do Brasil e os Índices do PIB *per capita* dos países relacionados no inciso VII do §2º do art. 4º da Resolução CMED nº 2, de 05 de março de 2004, ponderada pelo PIB.

2. O Índice do PIB *per capita* deverá ser atualizado anualmente, sempre utilizando o índice mais recentemente publicado e considerado no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, divulgado pela Organização das Nações Unidas – ONU.

3. O CAP será definido pela seguinte fórmula:

$$CAP = \sum_{i=1}^9 \frac{\left[ 1 - \left( \frac{IPIB_{Brasil}}{IPIB_{país(i)}} \right) \right] * 100 * PIB_{país(i)}}{\sum_{j=1}^9 PIB_{país(j)}}$$

Onde,

*PPC* = Paridade do poder de compra.

$PIB_{país(i)}$  = Produto Interno Bruto ano ajustado, em dólares PPC, do país *i*.

$\sum PIB(9\text{ países})$  = Somatório do Produto Interno Bruto ano ajustado, em dólares PPC, dos nove países relacionados no inciso VII do §2º do art. 4º da Resolução CMED nº 2 de 05 de março de 2004, alterada pela Resolução CMED nº 4 de 15 de junho de 2005.

$IPIB_{país(i)}$  = Índice do PIB *per capita* do país *i*.

$$IPIB_{país(i)} = \frac{LOG_{10}(PIBPC_{país(i)}) - LOG_{10}(100)}{LOG_{10}(40000) - LOG_{10}(100)}$$

Fórmula extraída do Relatório de Desenvolvimento Humano PNUD (2005). (Coletado no *site* PNUD - <http://www.pnud.org.br/rdh/> - em 18/09/2006).

$PIBPC_{país(i)}$  = Produto Interno Bruto *per capita* ano ajustado, em dólares PPC, do país *i*.

## ANEXO II

### Coeficiente de Adequação de Preço - CAP

País	PIB - Mil milhões de dólar PPC 2004	PIB per capita - dólar PPC 2004	Índice PIB	Razão Índice Brasil/País	Percentual de Redução	Percentual de Redução pond pelo PIB
<b>Austrália</b>	610,0	30.331	0,954	0,771	<b>22,90</b>	<b>0,76</b>
<b>Canadá</b>	999,6	31.263	0,959	0,767	<b>23,31</b>	<b>1,28</b>
<b>Estados Unidos</b>	11651,1	39.676	0,999	0,736	<b>26,36</b>	<b>16,81</b>
<b>França</b>	1769,2	29.300	0,948	0,776	<b>22,43</b>	<b>2,17</b>
<b>Nova Zelândia</b>	95,1	23.413	0,911	0,808	<b>19,24</b>	<b>0,10</b>
<b>Espanha</b>	1069,3	25.047	0,922	0,798	<b>20,23</b>	<b>1,18</b>
<b>Itália</b>	1622,4	28.180	0,942	0,781	<b>21,89</b>	<b>1,94</b>
<b>Grécia</b>	245,5	22.205	0,902	0,816	<b>18,45</b>	<b>0,25</b>
<b>Portugal</b>	206,1	19.629	0,881	0,835	<b>16,54</b>	<b>0,19</b>
<b>Total</b>	<b>18.268,3</b>	<b>249.044</b>				<b>24,69</b>
<b>Brasil</b>	<b>1507,1</b>	<b>8.195</b>	<b>0,735</b>	<b>1</b>		

Fonte: Relatório de Desenvolvimento Humano 2006 - PNUD (<http://www.pnud.org.br/rdh>)

**CAP = 24,69%**